



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832830 - AP (2023/0214420-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : PAULO DE TARSO PEREIRA BORDALO
ADVOGADO : CÍCERO BORGES BORDALO NETO - AP000871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO (ART.171,§2º,I, DO CÓDIGO PENAL). PERFEITA CARACTERIZAÇÃO TÍPICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O estelionato é crime material que se consuma com o duplo resultado: obtenção de vantagem ilícita para o agente e prejuízo da vítima.

2.Na hipótese dos autos, o acervo probatório que instrui os autos comprova a materialidade e autoria delitivas, de modo que restaram demonstradas todas as elementares do tipo de estelionato. Ademais, o mero descumprimento contratual não afasta a caracterização típica do referido delito. Precedentes STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832830 - AP (2023/0214420-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : PAULO DE TARSO PEREIRA BORDALO
ADVOGADO : CÍCERO BORGES BORDALO NETO - AP000871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO (ART.171,§2º,I, DO CÓDIGO PENAL). PERFEITA CARACTERIZAÇÃO TÍPICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O estelionato é crime material que se consuma com o duplo resultado: obtenção de vantagem ilícita para o agente e prejuízo da vítima.

2.Na hipótese dos autos, o acervo probatório que instrui os autos comprova a materialidade e autoria delitivas, de modo que restaram demonstradas todas as elementares do tipo de estelionato. Ademais, o mero descumprimento contratual não afasta a caracterização típica do referido delito. Precedentes STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO DE TARSO PEREIRA BORDALO contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio (e-STJ fls. 1325/1329).

O agravante reitera a argumentação lançada em sede do *habeas corpus* e requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público, apesar de intimado, não apresentou as contrarrazões (e-STJ fls. 1359/1360).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1328/1329):

"(...) Com efeito, no caso em apreço, para além de não se vislumbrar qualquer ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício, constata-se que o Tribunal de origem fundamentou suficientemente, com base no acervo probatório que instrui os autos, a adequação da conduta ao aludido tipo penal, com o devido preenchimento de todos os seus elementos. Vale conferir (e-STJ fls.52/53):

'(...) Em relação ao primeiro argumento do recorrente, especificamente no tocante ao alegado conhecimento da vítima acerca da propriedade do imóvel, impende destacar que, ao contrário do afirmado, as provas demonstram que ele negociava os lotes como se proprietário fosse.

Esta assertiva é corroborada pelas propagandas que fazia na rede social (facebook) e sítio eletrônico (OLX) e a sentença foi clara neste sentido: 'Em relação à autoria, também não restam dúvidas de que o réu foi o autor do crime de estelionato. Primeiramente, ele utilizou-se da internet - OLX e FACEBOOK - para dar conhecimento às vítimas dos serviços de construção de imóveis. Essa propaganda desvirtuada e enganosa foi um dos artifícios usados para ludibriar a vítima, o que de imediato absorve o crime previsto no art. 7º, VII, da Lei nº. 8137/90.

Outrossim, a modalidade "lote-construção" além de não ter sido realizada em lote de sua propriedade também não foi entregue no prazo acordado de 180 dias do contrato. Outrossim, ainda em relação a tal assertiva, impende destacar que o real proprietários dos lotes, ao ser ouvido em Juízo, narrou que teve grande prejuízo com a conduta do apelante, eis que vendia os bens e não entrega qualquer valor. Afirmou, ainda, ter outorgado procuração ao recorrente com a finalidade de regularização dos imóveis e não autorização para que vendesse ou construísse, tanto assim que fez registro da ocorrência em unidade policial. Acaso existisse contrato permitindo ao apelante a venda dos lotes, ele deveria ter sido juntado aos autos, mas não foi. Destaco, no tocante a alegada ausência de má-fé que ela restou cristalina nos autos e assim afirmo com lastro em vários elementos constantes dos autos, iniciando quando ele anuncia em sítios da internet a venda e construção de imóveis em propriedade de terceiros e continua quando, ao ser cobrado pela vítima a respeito da entrega do bem, apresenta projeto de construção diverso daquele que havia sido acordado, inclusive indicando como se fosse da Sr. Marta um

*imóvel em construção pertencente a outrem. O apelante, após sucessivas cobranças da vítima, com a finalidade ludibriá-la, indicou como se dela fosse um imóvel que estava em construção, entretanto, constatou-se que aquele bem pertencia a outra pessoa. Descoberto o engodo, tentou repassar à Sra. Marta um outro lote que também não o pertencia. O dolo é evidente, não se tratando de mero descumprimento de contrato a dar ensejo apenas a reparação cível. De mais a mais, não há que se falar em ainda, como sustenta o recorrente, que a vítima tinha ciência acerca do real proprietário do bem. Se conhecedora de tal fato, por óbvio não entregaria ao apelante a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil) a título de sinal pela lote e construção da residência. A afirmação do recorrente não encontra qualquer suporte no conjunto probatório. Outro argumento do recorrente com vistas a desconstituir a sentença condenatória diz respeito a alegado ressarcimento da vítima. **No tocante a tal ponto, destaca-se que não há absolutamente qualquer prova do efetivo ressarcimento. O que se vê é justamente o contrário. Após sucessivas tentativas de negociação, o apelante, de um total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) acordados pelas partes, entregou apenas pouco mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).** Quanto a este ponto, o apelante em suas razões faz menção a valores que não tem qualquer relação com o ressarcimento, tais como honorários advocatícios e "custas". O fato de a empresa obter a recuperação judicial, como bem salientado na sentença recorrida é posterior à data em que o acordo firmado entre apelante e a vítima (...) **De mais a mais, eventual ressarcimento da vítima não tem o condão de obstar sentença condenatória, mesmo porque não se trata de elementar do tipo penal (...).**' Grifos acrescidos.*

Com efeito, restou suficientemente demonstrado nos autos que o ora agravante induziu a vítima, Sra. Marta Ramos Pereira dos Santos, em erro ao realizar afirmação falsa e enganosa sobre a natureza e qualidade do serviço utilizado em divulgação publicitária, além de promover incorporação, realizando acordo comercial com a vítima.

Note-se, ainda, que o inadimplemento contratual, bem como eventual ulterior ressarcimento da vítima, não são circunstâncias capazes de afastar a caracterização típica do crime de estelionato.

Sobre o tema, outro não é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ILÍCITO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOLO ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem ratificou entendimento de que a agravante teria, com emprego de artifício, induzido vítimas idosas ao erro, com o objetivo de se apropriar de valores relativos a honorários, custas processuais, caução, cessão de cotas de participação, construção de imóveis e seguro.

2. A modificação dessa premissa implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

3. **O STJ já decidiu que o inadimplemento contratual pode caracterizar ilícito criminal a depender das circunstâncias, conforme ocorrido no caso dos autos. Por essa razão, a irresignação é inadmissível pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.**

4. A tese de ausência de comprovação do dolo antecedente não foi prequestionada na instância antecedente, o que atrai a aplicação da orientação estabelecida nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.171.371/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.). Grifos acrescentados.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0214420-0

AgRg no
HC 832.830 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00081240720179040001 00312601020188030001 312601020188030001
81240720179040001

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CICERO BORGES BORDALO NETO
ADVOGADO : CÍCERO BORGES BORDALO NETO - AP000871
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : PAULO DE TARSO PEREIRA BORDALO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO DE TARSO PEREIRA BORDALO
ADVOGADO : CÍCERO BORGES BORDALO NETO - AP000871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.